



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8838

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados, não tramitados

Autoria: Valcir Soares da Silva

Data: 19/02/2013

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 09/2013. (NÃO VOTADO). Institui as Áreas de Proteção e Segurança Escolar – APSE em torno de todas as escolas que compõem o Sistema Municipal de Educação, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.7

Posição: 25

Número de folhas: 06

Assinatura: P2
Assinatura: não notados e ou não tramitados
26.7
m: 25
ds: 04

05/08



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 09/2013

AUTOR:

Ver. Valcir Soares Silva

ASSUNTO:

**Institui as Áreas de Proteção e Segurança Escolar (APSE) em
Torno de Todas as Escolas que Compõem o Sistema Municipal de Educação e dá
Outras Providências.**

MOVIMENTO

Entrada em 19/02/2013

Comissão de Legislação e Justiça e Educação.

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº 09 2013

*Assembleia Municipal
19-08-13*

INSTITUI AS ÁREAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA ESCOLAR (APSE) EM TORNO DE TODAS AS ESCOLAS QUE COMPÕEM O SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam instituídas as “Áreas de Proteção e Segurança Escolar – APSE” em torno de todas as escolas que compõem o sistema municipal de educação com o objetivo de dar tranquilidade ao ambiente escolar, prevenir a violência e assegurar as condições adequadas ao processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único – As APSE têm como medida física um círculo concêntrico com raio de 100 (cem) metros, contados a partir do portão de cada estabelecimento de ensino, cabendo ao Poder Executivo a afixação de placas que indiquem os seus limites, bem como o número desta lei.

Art. 2º – As APSE devem receber tratamento prioritário a atenção especial do Poder Público Municipal, que se obriga a:

I – providenciar os serviços necessários à conservação, segurança e se necessário, revitalização de todas as vias de acesso à escola, com ênfase na:

- a) colocação e manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;
- b) instalação de iluminação pública;
- c) conservação e limpeza das calçadas e pavimentação das vias;
- d) realização de podas de árvores ou, se for o caso, arborização das vias.

II – destacar a Guarda Municipal para fazer a segurança das escolas e participar de ações preventivas envolvendo o público escolar, vinculadas ao tema segurança, como a Polícia Militar;

III – determinar aos serviços de fiscalização rigoroso controle sobre as atividades comerciais desenvolvidas no interior das APSE, coibindo especialmente:

- a) a venda de produtos ilícitos;
- b) a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários;
- c) o acesso de crianças e adolescentes a substância inflamável ou explosiva e a produtos farmacêuticos, que possam causar dependência química, assim como às bebidas alcoólicas e ao fumo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 3º – O Poder Executivo Municipal deve estimular a organização de um fórum de entidades e cidadãos comprometidos com os objetivos desta Lei, ouvindo-os no processo de implantação e de funcionamento das APSE.

Art. 4º – Para a realização dos objetivos e das ações previstas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover convênios e parcerias com entidades e empresas privadas.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 19 de fevereiro de 2013

VEREADOR - VALCIR SOARES SILVA



CARTELA MOTIVANTE EM LANTERNAS CLARAS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 19 FEVEREIRO DE 2013
A. Silva
PRESIDENTE

CARTELA MOTIVANTE EM LANTERNAS CLARAS
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
EM 19 FEVEREIRO DE 2013
A. Silva
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 09/2013 QUE “Institui as áreas de proteção e segurança escolar (ASPE) em torno de todas as escolas que compõe o Sistema Municipal de Educação e dá Outras Providências.”, de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo criar áreas de segurança em torno das escolas do município de Montes Claros.

Entretanto, ao nosso sentir, referido projeto revela-se ilegal, por ferir o princípio constitucional da independência dos poderes, haja vista que cria novas funções e despesas para o Poder Executivo Municipal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 05 de agosto de 2013.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE Nº 09/2013

AUTOR: Ver. Valcir Soares Silva

MATÉRIA: Institui as Áreas de Proteção e Segurança Escolar (APSE) em Torno de Todas as Escolas que Compõem o Sistema Municipal de Educação e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 09/07/2013, com entrada na Sala das Comissões no dia 08/08/2013.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir as Áreas de Proteção e Segurança Escolar (APSE) em torno de todas as Escolas que compõem o Sistema Municipal de Educação.

Não obstante a relevância social da matéria, observa-se que o projeto cria obrigações e despesas para a Administração Pública, contrariando o art. 51, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, bem como o princípio de independência dos poderes.

Nesse sentido, verifica-se que a proposição incide em vício de iniciativa e fere normas legais e princípios constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto:

Suplente: Ver. Cláudio Ribeiro Prates: